

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL**PROCESSO Nº 48500.001434/01-21****CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 002/2004 - ANEEL - EMAE****PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
DESTINADA A SERVIÇO PÚBLICO, QUE CELEBRAM
A UNIÃO E A EMAE - EMPRESA METROPOLITANA
DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.**

A UNIÃO, doravante designada apenas **Poder Concedente**, no uso da competência que lhe confere o art. 21, inciso XII, alínea "b", da Constituição Federal, por intermédio da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - **ANEEL**, com amparo no art. 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, em conformidade com o disposto no § 3º do art. 3º-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, inserido pela Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, autarquia em regime especial, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.270.669/0001-29, com sede no SGAN, Quadra 603, Módulos "I" e "J", Brasília, Distrito Federal, representada por seu Diretor-Geral, José Mário Miranda Abdo, nos termos do inciso V, art. 10, Anexo I - Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, doravante designada **ANEEL** e **EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A.**, autorizada a funcionar como empresa de energia elétrica pelo Decreto nº 85.839, de 24 de março de 1981 e Resolução nº 72, de 25 de março de 1998, com sede na Avenida Nossa Senhora do Sabará, 5.312, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.302.101/0001-42, doravante denominada **Concessionária**, representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor de Geração, Antonio Bolognesi e seu Diretor Administrativo, Carlos Eduardo Epaminondas França, com interveniência do Governo do Estado de São Paulo, na qualidade de **Acionista Controlador** da **Concessionária**, representado por seu Governador, Geraldo Alckmin Filho, por este Instrumento e na melhor forma de direito, têm entre si ajustado o presente **CONTRATO DE CONCESSÃO PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DESTINADA A SERVIÇO PÚBLICO**, que se regerá pelo Código de Águas, aprovado pelo Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, com as alterações introduzidas pelos Decretos-leis nº 852, de 11 de novembro de 1938, 3.763, de 25 de outubro de 1941, e legislação complementar, pelo Regulamento dos Serviços de Energia Elétrica, aprovado pelo Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, pelas Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, e nº 10.848, de 15 de março de 2004, e pelos Decretos nº 1.717, de 24 de novembro de 1995, nº 2.655, de 2 de julho de 1998, e nº 4.767, de 26 de junho de 2003, pela legislação superveniente e complementar, normas e regulamentos expedidos pelo **Poder Concedente**, pela **ANEEL**, assim como as condições estabelecidas nas cláusulas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO DO CONTRATO

Este contrato regula a exploração, pela **Concessionária**, do potencial de energia hidráulica por meio das **Usinas Hidrelétricas**, especificadas no Anexo 1, e de geração termelétrica, por meio da **Central Geradora**, especificada no Anexo 2, e das **Instalações de Transmissão de Interesse Restrito**, especificadas no Anexo 3, respectivamente, doravante denominadas neste Contrato como **Aproveitamentos Hidrelétricos** e **Usina**

| | |
|-----------------------------|--|
| PROCURADORIA GERAL/ANEEL | |
| VISTO | |

Termelétrica, respectivamente, cujas concessões foram outorgadas e prorrogadas conforme discriminado na Cláusula Segunda deste Contrato.

Subcláusula Primeira - A exploração da geração de energia elétrica, outorgada à **Concessionária**, constitui concessão individualizada para cada um dos **Aproveitamentos Hidrelétricos e Usina Termelétrica** relacionados nos Anexos 1 e 2 deste Contrato, para todos os efeitos contratuais e legais, em especial para eventual declaração de caducidade, intervenção, encampação, transferência ou extinção das concessões.

Subcláusula Segunda – As **Instalações de Transmissão de Interesse Restrito** relacionadas no Anexo 3, são consideradas parte integrante das concessões de geração de energia elétrica de que trata este contrato.

Subcláusula Terceira - A **Concessionária** renuncia a quaisquer direitos preexistentes que contrariem a Lei nº 8.987, de 1995, em conformidade com o art. 25 da Lei nº 9.074, de 1995, referentes às concessões especificadas na Cláusula Segunda deste Contrato.

Subcláusula Quarta - A **Concessionária** aceita que a exploração dos **Aproveitamentos Hidrelétricos** e da **Usina Termelétrica** de que é titular seja realizada como função de utilidade pública prioritária, comprometendo-se a somente exercer outras atividades empresariais, que deverão ser contabilizadas em separado, nos termos e condições previstos em regulamentação própria. Até que esta regulamentação seja expedida, o exercício de outras atividades empresariais dependerá de prévia autorização da **ANEEL**.

Subcláusula Quinta - Aplicam-se a este Contrato as normas legais relativas à exploração de potenciais hidráulicos, geração termelétrica, produção e comercialização de energia elétrica, vigentes nesta data e as que vierem a ser editadas pelo **Poder Concedente** e pela **ANEEL**.

CLÁUSULA SEGUNDA - PRAZOS DAS CONCESSÕES E DO CONTRATO

As concessões de geração de energia elétrica reguladas por este Contrato, têm seu termo final conforme estabelecido nos respectivos atos de concessão e de prorrogação, a seguir transcritos:

| Aproveitamentos Hidrelétricos e Usinas Termelétricas | Município de localização da Casa de Força / UF | Atos | | Termo Final da Concessão |
|--|--|---|-------------|--------------------------|
| | | Concessão | Prorrogação | |
| UHE Isabel | Pindamonhangaba/SP | Dec. nº 87.884, de 01/12/1982 e Res. nº 72, de 25 de março de 1998. | - | 30/11/2012 |
| UHE Rasgão | Pirapora do Bom Jesus/SP | Dec. nº 87.884, de 01/12/1982 e Res. nº 72, de 25 de março de 1998. | - | 30/11/2012 |
| UHE Henry Borden | Cubatão/SP | Dec. nº 87.884, de 01/12/1982 e Res. nº 72, de 25 de março de 1998. | - | 30/11/2012 |
| UHE Edgar de Souza | Santana de Parnaíba/SP | Dec. nº 87.884, de 01/12/1982 e Res. nº 72, de 25 de março de 1998. | - | 30/11/2012 |

| | |
|-----------------------------|--|
| PROCURADORIA GERAL/ANEEL | |
| VISTO | |

| | | | | |
|-----------------|--------------|--|---|------------|
| UHE Porto Goés | Salto/SP | Dec. nº 87.884, de 01/12/1982 e Res. nº 72, de 25 de março de 1998. | - | 30/11/2012 |
| UTE Piratininga | São Paulo/SP | Decreto nº 29.535, de 07/05/1951, Dec. 87.884, de 1º de dezembro de 1982 e Res. nº 72, de 25 de março de 1998. | Portaria MME nº 225, de 30 de setembro de 2004. | 07/07/2015 |

Subcláusula Primeira - O prazo das concessões poderá ser prorrogado por período de até 20 (vinte) anos, com base nos relatórios técnicos específicos preparados pela fiscalização da **ANEEL**, nas condições que forem estabelecidas, mediante requerimento da **Concessionária**, desde que a exploração dos **Aproveitamentos Hidrelétricos** e da **Usina Termelétrica** esteja nas condições estabelecidas neste Contrato, na legislação do setor e atenda aos interesses dos consumidores.

Subcláusula Segunda - O requerimento de prorrogação deverá ser apresentado até 36 (trinta e seis) meses antes do término do prazo da respectiva concessão, acompanhado dos comprovantes de regularidade e adimplemento das obrigações fiscais, previdenciárias e dos compromissos e encargos assumidos com os órgãos da Administração Pública, referentes à exploração de energia elétrica, inclusive o pagamento de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal, bem como de quaisquer outros encargos previstos nas normas legais e regulamentares então vigentes.

Subcláusula Terceira - A **ANEEL** manifestar-se-á sobre o requerimento de prorrogação até o 18º (décimo oitavo) mês anterior ao término do prazo da concessão. Na análise do pedido de prorrogação, a **ANEEL** levará em consideração todas as informações sobre a exploração dos **Aproveitamentos Hidrelétricos** e da **Usina Termelétrica**, devendo aprovar ou rejeitar o pleito dentro do prazo anteriormente previsto. O deferimento do pedido levará em consideração o cumprimento dos requisitos de exploração adequada, por parte da **Concessionária**, conforme relatórios técnicos fundamentados, emitidos pela fiscalização da **ANEEL**.

CLÁUSULA TERCEIRA - OPERAÇÃO DOS APROVEITAMENTOS HIDRELÉTRICOS E DA USINA TERMELÉTRICA E COMERCIALIZAÇÃO DA ENERGIA

Na exploração dos **Aproveitamentos Hidrelétricos** e da **Usina Termelétrica**, a **Concessionária** terá ampla liberdade na direção de seus negócios, incluindo medidas relativas a investimentos, pessoal, material e tecnologia, observadas as prescrições deste Contrato, da legislação específica, das normas regulamentares e das instruções e determinações do **Poder Concedente** e da **ANEEL**.

Subcláusula Primeira - A energia elétrica produzida nas **Usinas Hidrelétricas** e na **Central Geradora** destinar-se-á ao serviço público de energia elétrica e a comercialização da mesma será feita nos termos deste Contrato e da legislação específica.

Subcláusula Segunda - A operação das **Usinas Hidrelétricas** e da **Central Geradora** deverá ser feita de acordo com critérios de segurança e segundo as normas técnicas específicas e nos termos da legislação.

Subcláusula Terceira – O **Aproveitamento Hidrelétrico** Henry Borden e a **Usina Termelétrica** Piratininga, serão operadas na modalidade integrada, submetendo-se às instruções de despacho do Operador Nacional do Sistema Elétrico - **ONS** e observando os procedimentos de rede aprovados pela **ANEEL**.

| | |
|-----------------------------|--|
| PROCURADORIA GERAL/ANEEL | |
| VISTO | |

Subcláusula Quarta - As **Usinas Hidrelétricas**, relacionadas no Anexo 1, com exceção da UHE Henry Borden, face às suas localizações e condições de exploração, não serão despachadas centralizadamente e nem submeter-se-ão às regras do Operador Nacional do Sistema Elétrico - **ONS**.

Subcláusula Quinta - A **Concessionária** deverá participar do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - **MAE** e do Operador Nacional do Sistema Elétrico - **ONS**, nas condições previstas na Convenção de Mercado e no Estatuto do **ONS**, submetendo-se às regras e procedimentos emanados pelo **MAE** e **ONS**.

Subcláusula Sexta - Os valores de energia e potência asseguradas do **Aproveitamento Hidrelétrico** Henry Borden e da **Usina Termelétrica** Piratininga, estão relacionados nos Anexos 4 e 5 deste Contrato e serão revisados na forma da legislação.

Subcláusula Sétima - Em situação de racionamento de energia no Sistema Elétrico Interligado, deverão ser obedecidos os critérios estabelecidos na legislação e nos regulamentos específicos.

CLÁUSULA QUARTA - PREÇOS APLICÁVEIS NA COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

O preço aplicável na comercialização da energia elétrica produzida será negociado livremente pela **Concessionária** com os compradores, conforme art. 10 da Lei nº 9.648, de 1998, e arts. 27 e 28 da Lei nº 10.438, de 2002, com redação dada pelas Leis nº 10.604, de 2002 e nº 10.848, de 2004.

Subcláusula Primeira – As tarifas a serem praticadas na comercialização dos montantes de energia e de demanda de potência que permanecerem contratados durante o período de que tratam os incisos I e II do art. 10 da Lei nº 9.648, de 1998, e o § 7º do art. 27 da Lei nº 10.438, de 2002, com redação dada pelas Leis nº 10.604, de 2002, e nº 10.848, de 2004, serão aquelas estabelecidas nos contratos iniciais de compra e venda de energia elétrica, aplicando-se a elas os critérios de reajuste e revisão de preços e equilíbrio econômico-financeiro constantes dos respectivos contratos iniciais celebrados.

Subcláusula Segunda - As tarifas de energia que vierem a ser praticadas em conjunto com as regras de reajuste e revisão, vigentes no período dos contratos iniciais, referidos na Subcláusula Primeira, são considerados suficientes para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro deste Contrato.

Subcláusula Terceira - Os preços de energia negociados livremente não serão considerados para fins de recomposição compensatória posterior quanto a recuperação do equilíbrio econômico-financeiro deste Contrato.

CLÁUSULA QUINTA - AMPLIAÇÕES E MODIFICAÇÕES DAS INSTALAÇÕES DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

As ampliações e modificações dos **Aproveitamentos Hidrelétricos** e da **Usina Termelétrica** deverão obedecer aos procedimentos legais específicos e às normas do **Poder Concedente** e da **ANEEL**. As ampliações e as modificações das instalações existentes, desde que autorizadas e aprovadas pela **ANEEL**, incorporar-se-ão à respectiva concessão, regulando-se pelas disposições deste contrato e pelas normas legais pertinentes.

Subcláusula Primeira - Para proceder a qualquer ampliação ou modificação dos **Aproveitamentos Hidrelétricos** e da **Usina Termelétrica**, os estudos devem seguir as normas técnicas aplicáveis a serem submetidos previamente à **ANEEL** para aprovação.

Subcláusula Segunda - Após emitido o ato de aprovação, se for o caso, a **Concessionária** deverá assinar Termo Aditivo a este Contrato com vistas a consolidar as modificações porventura ocorridas nas características do respectivo **Aproveitamento Hidrelétrico** e da **Usina Termelétrica**.

| | |
|-----------------------------|--|
| PROCURADORIA GERAL/ANEEL | |
| VISTO | |

CLÁUSULA SEXTA - ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA E CONDIÇÕES DE EXPLORAÇÃO DOS APROVEITAMENTOS HIDRELÉTRICOS E DAS USINAS TERMELÉTRICAS

Além de outras obrigações decorrentes de leis e de normas regulamentares específicas, constituem encargos da **Concessionária**, inerentes às concessões reguladas por este Contrato:

I - cumprir todas as exigências do presente Contrato, da legislação atual e superveniente que disciplina a exploração de energia hidráulica e térmica, respondendo, perante o **Poder Concedente** e a **ANEEL**, usuários e terceiros, pelas eventuais conseqüências danosas da exploração dos **Aproveitamentos Hidrelétricos** e da **Usina Termelétrica**, ressalvados os danos decorrentes de deficiências técnicas nas instalações de terceiros ou da má utilização das mesmas;

II - manter, permanentemente, por meio de adequada estrutura de operação e conservação, os equipamentos e as instalações dos **Aproveitamentos Hidrelétricos** e da **Usina Termelétrica** em perfeitas condições de funcionamento, inclusive adequado estoque de combustível e de material de reposição;

III - realizar a gestão dos reservatórios das **Usinas Hidrelétricas** e respectivas áreas de proteção, inclusive o disposto na Subcláusula Primeira desta Cláusula;

IV - instalar, operar e manter, em local onde for determinado pela **ANEEL**, as instalações e observações hidrológicas;

V - respeitar os limites das vazões de restrição, máxima e mínima, a jusante das **Usinas Hidrelétricas**, observando as regras operativas do **ONS**;

VI - manter pessoal técnico e administrativo, próprio ou de terceiros, legalmente habilitado e treinado e em número compatível com o desempenho operacional, de modo a assegurar a continuidade, regularidade, eficiência e segurança da exploração dos **Aproveitamentos Hidrelétricos** e da **Usina Termelétrica**.

VII - cumprir a legislação ambiental e de recursos hídricos, atendendo às exigências contidas nas licenças já obtidas e providenciando os licenciamentos complementares necessários, respondendo pelas eventuais conseqüências do descumprimento da legislação pertinente;

VIII - instalar e manter sistema de aquisição de dados e de medição para fins de comercialização de energia e de supervisão operacional do sistema, bem como adequar meios para disponibilizar essas informações;

IX - elaborar, manter e executar programas periódicos de inspeção, monitoração, ações de emergência e avaliação da segurança das estruturas do **Aproveitamento Hidrelétrico** e da **Usina Termelétrica**, mantendo atualizada a análise e interpretação desses dados, os quais devem ficar à disposição da Fiscalização da **ANEEL**;

X - realizar investimentos necessários para garantir a qualidade e atualidade da produção de energia elétrica, compreendendo a modernidade das técnicas, dos equipamentos, das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão;

XI - observar as normas específicas sobre o Plano de Contas e o Manual de Contabilidade do Serviço Público de Energia Elétrica, devendo registrar e apurar, separadamente, os investimentos e os custos de geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, inclusive os relativos às respectivas obras de novas instalações, expansões e modificações do seu sistema elétrico;

XII - organizar e manter registro e inventário dos bens e instalações vinculados às concessões e zelar pela sua integridade, providenciando para que estejam sempre adequadamente cobertos por apólices de seguro, sendo vedado alienar ou ceder, a qualquer título, os bens e instalações, sem prévia e expressa autorização da **ANEEL**;

XIII - publicar, anualmente, as Demonstrações Financeiras e Relatórios nos termos da legislação vigente;

| | |
|-----------------------------|--|
| PROCURADORIA GERAL/ANEEL | |
| VISTO | |

XIV – manter registro contábil, em separado, das atividades atípicas que não sejam objeto destas concessões, ou constituir outra empresa para o exercício das mesmas, na forma que dispuser a legislação;

XV - subsidiar ou participar do planejamento indicativo do setor elétrico, abrangido pelo art. 174 da Constituição Federal, na forma e condições estabelecidas em regulamento;

XVI - prestar contas ao **Poder Concedente**, à **ANEEL** e aos usuários, da gestão dos serviços concedidos, segundo as prescrições legais e regulamentares específicas;

XVII - celebrar os contratos de uso e conexão aos sistemas de transmissão e/ou de distribuição e efetuar os pagamentos dos respectivos encargos, nos termos da legislação;

XVIII – realizar a gestão documental e a proteção especial a documentos e arquivos, tais como projetos de engenharia e ambientais, por todo o tempo da concessão; e

XIX - permitir livre o acesso às **Instalações de Transmissão de Interesse Restrito à Central Geradora** para outras concessionárias, permissionárias e autorizadas, mediante a negociação dos custos envolvidos, quando tecnicamente viável.

Subcláusula Primeira - A **Concessionária** deverá adotar o que estabelece a Portaria MME nº 170, de 4 de fevereiro de 1987, no que diz respeito à cessão de direito de uso de áreas marginais ao reservatório, glebas remanescentes e ilhas.

Subcláusula Segunda - A **Concessionária** deverá submeter ao exame e aprovação da **ANEEL** os contratos, convênios, acordos ou ajustes celebrados entre ela e acionistas pertencentes ao seu grupo controlador, direto ou indireto, ou empresas controladas ou coligadas, bem como os firmados com:

I - pessoas físicas ou jurídicas que, juntamente com a **Concessionária**, façam parte, direta ou indiretamente, de uma mesma empresa controlada; e

II - pessoas físicas ou jurídicas que tenham diretores ou administradores comuns à **Concessionária**.

Subcláusula Terceira - A **Concessionária** deverá atender a todas as obrigações de natureza fiscal, trabalhista e previdenciária e aos encargos oriundos da legislação e normas regulamentares estabelecidas pelo **Poder Concedente** e pela **ANEEL**, bem como a quaisquer outras obrigações relacionadas ou decorrentes da exploração dos **Aproveitamentos Hidrelétricos** e da **Usina Termelétrica**, especialmente as seguintes:

I - compensação financeira pela exploração de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica, nos termos da legislação pertinente;

II - quotas da Reserva Global de Reversão - RGR;

III – quota da Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis - CCC;

IV - pagamento da taxa de fiscalização de serviços de energia elétrica; e

V - encargos de uso do sistema de transmissão e de distribuição de energia elétrica, quando devidos, celebrando os respectivos contratos em conformidade com a regulamentação específica.

Subcláusula Quarta - A **Concessionária** deverá apresentar à **ANEEL** relatórios de informações técnicas abrangendo a situação física das instalações, as manutenções realizadas e, se houver, os aspectos críticos dos **Aproveitamentos Hidrelétricos** e da **Usina Termelétrica**, cumprindo os prazos estabelecidos nos regulamentos específicos.

Subcláusula Quinta - Compete à **Concessionária** captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à adequada exploração dos **Aproveitamentos Hidrelétricos** e da **Usina Termelétrica** regulados neste Contrato.

| | |
|-----------------------------|--|
| PROCURADORIA GERAL/ANEEL | |
| VISTO | |

Subcláusula Sexta - A **Concessionária** compromete-se a submeter à prévia aprovação da **ANEEL** qualquer alteração estatutária, observada a regulamentação específica.

Subcláusula Sétima - Na contratação de serviços e na aquisição de materiais e equipamentos vinculados aos **Aproveitamentos Hidrelétricos** e à **Usina Termelétrica**, objeto deste Contrato, a **Concessionária** deverá considerar ofertas de fornecedores nacionais atuantes no respectivo segmento e, nos casos em que haja indiscutível equivalência entre as ofertas, assegurar preferência a empresas localizadas no território brasileiro.

Subcláusula Oitava - A **Concessionária** aplicará, anualmente, o montante de, no mínimo, 1% (um por cento) de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, nos termos da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, regulamentada pelo Decreto nº 3.867, de 16 de julho de 2001, devendo para tanto, apresentar à **ANEEL** até 30 de novembro de cada ano um Programa contendo as ações e suas metas físicas e financeiras, observadas as diretrizes estabelecidas para sua elaboração, bem como a comprovação do cumprimento das obrigações junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, conforme disposto no referido Decreto.

Subcláusula Nona - O descumprimento das obrigações fixadas na Subcláusula anterior, bem como das metas físicas estabelecidas no Programa Anual, ainda que parcialmente, sujeitará a **Concessionária** à penalidade de multa, limitada esta ao valor mínimo que deveria ser aplicado. Havendo cumprimento das metas físicas sem que tenha sido atingido o percentual mínimo estipulado, a diferença será obrigatoriamente acrescida ao montante mínimo a ser aplicado no ano seguinte, com as conseqüentes repercussões nos programas e metas.

CLÁUSULA SÉTIMA - PRERROGATIVAS DA CONCESSIONÁRIA

As concessões para a exploração dos **Aproveitamentos Hidrelétricos** e da **Usina Termelétrica** conferem à **Concessionária**, dentre outras, as seguintes prerrogativas:

- I - promover de forma amigável a liberação, junto aos proprietários, das terras necessárias à execução de serviços ou de obras vinculadas ao serviço;
- II - instituir servidões administrativas em terrenos de domínio público, de acordo com os regulamentos;
- III - construir estradas e implantar sistemas de telecomunicações, sem prejuízo de terceiros, para uso exclusivo na exploração de geração dos **Aproveitamentos Hidrelétricos** e da **Usina Termelétrica**, respeitada a legislação pertinente;
- IV - acessar livremente, na forma da legislação, os sistemas de transmissão e distribuição, mediante pagamento dos respectivos encargos de uso e conexão, quando devidos, de modo a transmitir a energia elétrica produzida aos pontos de entrega ou de consumo que resultarem de suas operações;
- V - modificar ou ampliar, desde que previamente autorizado pela **ANEEL**, os **Aproveitamentos Hidrelétricos** e a **Usina Termelétrica**;
- VI - receber indenização, se couber, referente à encampação e declaração de caducidade da concessão; e
- VII - comercializar, nos termos do presente Contrato e de outras disposições regulamentares e legais, a potência e energia dos **Aproveitamentos Hidrelétricos** e da **Usina Termelétrica**.

Subcláusula Primeira – Caso sejam esgotadas as tratativas por parte da **Concessionária**, previstas no inciso I desta cláusula, a **ANEEL**, se for solicitada, poderá promover a declaração de utilidade pública dos terrenos e benfeitorias, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, cabendo à

| | |
|-----------------------------|--|
| PROCURADORIA GERAL/ANEEL | |
| VISTO | |

Concessionária as providências necessárias a sua efetivação e o pagamento das indenizações, na forma da legislação específica.

Subcláusula Segunda - As prerrogativas decorrentes da exploração dos **Aproveitamentos Hidrelétricos** e da **Usina Termelétrica**, objeto deste contrato, não conferem à **Concessionária** imunidade ou isenção tributária, ressalvadas as situações expressamente indicadas em norma legal específica.

Subcláusula Terceira - Observadas as normas legais e regulamentares específicas, a **Concessionária** poderá oferecer, em garantia de contratos de financiamento, os direitos emergentes da concessão que lhe é outorgada, desde que não comprometa a operação e a continuidade da exploração dos **Aproveitamentos Hidrelétricos** e da **Usina Termelétrica**, observando-se o disposto no inciso XII da Cláusula Sexta deste Contrato.

Subcláusula Quarta - Ressalvados os casos expressos na legislação e neste Contrato, o oferecimento de garantia deverá observar o disposto no art. 28 da Lei nº 8.987, de 1995, e na Lei nº 10.604, de 2002, além de ser precedido de autorização da **ANEEL**, cuja concordância não dará direito aos agentes financiadores a qualquer ação contra a **ANEEL** em decorrência de descumprimento, pela **Concessionária**, dos seus compromissos financeiros.

Subcláusula Quinta - A **Concessionária** poderá estabelecer linhas de transmissão destinadas ao transporte da energia produzida nos **Aproveitamentos Hidrelétricos** e na **Usina Termelétrica**, sendo-lhe facultada a aquisição negocial das respectivas servidões, mesmo em terrenos de domínio público e faixas de domínio de vias públicas, com sujeição aos regulamentos administrativos.

Subcláusula Sexta - As prerrogativas conferidas à **Concessionária** em função deste Contrato não afetarão os direitos de terceiros e dos usuários de energia elétrica, que ficam expressamente ressalvados.

CLÁUSULA OITAVA - FISCALIZAÇÃO

A exploração dos **Aproveitamentos Hidrelétricos** e da **Usina Termelétrica** será acompanhada, fiscalizada e regulada pela **ANEEL**.

Subcláusula Primeira - A Fiscalização abrangerá o acompanhamento e o controle das ações da **Concessionária** nas áreas administrativa, contábil, comercial, técnica, econômica e financeira, podendo a **ANEEL** estabelecer diretrizes de procedimento ou sustar ações que considere incompatíveis com as exigências estabelecidas para exploração dos **Aproveitamentos Hidrelétricos** e da **Usina Termelétrica**.

Subcláusula Segunda - Os servidores da **ANEEL** ou seus prepostos, especialmente designados, terão livre acesso, em qualquer época, a pessoas, obras, instalações e equipamentos vinculados aos **Aproveitamentos Hidrelétricos** e à **Usina Termelétrica**, inclusive seus registros contábeis, podendo requisitar, de qualquer setor ou pessoa da **Concessionária**, informações e esclarecimentos que permitam aferir a correta execução deste Contrato, bem como os dados considerados necessários para o controle estatístico e planejamento do sistema elétrico nacional.

Subcláusula Terceira - A fiscalização técnica e comercial abrangerá:

- I a execução dos projetos de obras e instalações;
- II a exploração dos **Aproveitamentos Hidrelétricos** e da **Usina Termelétrica**;
- III a observância das normas legais;
- IV o cumprimento das cláusulas contratuais;
- V a utilização e o destino da energia;

| | |
|-----------------------------|--|
| PROCURADORIA GERAL/ANEEL | |
| VISTO | |

- VI a operação dos reservatórios; e
- VII a qualidade e a comercialização do produto.

Subcláusula Quarta - A fiscalização econômico-financeira compreenderá a análise e o acompanhamento das operações financeiras, os registros nos livros da **Concessionária**, balancetes, relatórios e demonstrativos financeiros, prestação anual de contas e quaisquer outros documentos julgados necessários para uma perfeita avaliação da gestão da concessão.

Subcláusula Quinta - A **ANEEL** poderá determinar à **Concessionária** a rescisão de qualquer contrato por ela celebrado, quando verificar que dele possam resultar danos aos **Aproveitamentos Hidrelétricos** e à **Usina Termelétrica**.

Subcláusula Sexta - A Fiscalização da **ANEEL** não diminui nem exime as responsabilidades da **Concessionária**, quanto à adequação das suas obras e instalações e à correção e legalidade de seus registros contábeis e de suas operações financeiras e comerciais.

Subcláusula Sétima - O desatendimento, pela **Concessionária**, das solicitações, notificações e determinações da fiscalização implicará aplicação das penalidades autorizadas pelas normas que disciplinam a exploração dos potenciais de energia hidráulica e geração termelétrica, bem como as estabelecidas neste Contrato.

CLÁUSULA NONA - PENALIDADES

Pelo descumprimento das disposições legais, regulamentares e contratuais, pertinentes à exploração dos **Aproveitamentos Hidrelétricos** e da **Usina Termelétrica**, a **Concessionária** estará sujeita às penalidades de advertência ou multa, conforme legislação em vigor, especialmente àquelas estabelecidas em Resolução da **ANEEL**, sem prejuízo do disposto no inciso III e IV do art. 17, Anexo I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, e nas Cláusulas Décima e Décima Primeira deste Contrato.

Subcláusula Primeira - A **Concessionária** estará sujeita à penalidade de multa, aplicada pela **ANEEL**, no valor máximo, por infração incorrida, de 2% (dois por cento) do valor do faturamento da **Concessionária** nos últimos 12 (doze) meses anteriores à lavratura do auto de infração.

Subcláusula Segunda - As penalidades serão aplicadas mediante procedimento administrativo, guardando proporção com a gravidade da infração, assegurando-se à **Concessionária** direito de defesa e ao contraditório.

Subcláusula Terceira - Quando a penalidade consistir em multa e o respectivo valor não for recolhido no prazo fixado, a **ANEEL** promoverá sua cobrança judicial, por via de execução, na forma da legislação específica.

CLÁUSULA DÉCIMA - INTERVENÇÃO NA CONCESSÃO

Sem prejuízo das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes, a **ANEEL** poderá intervir na concessão, a qualquer tempo, para assegurar a adequada exploração dos **Aproveitamentos Hidrelétricos** e da **Usina Termelétrica** ou o cumprimento, pela **Concessionária**, das normas legais, regulamentares e contratuais.

Subcláusula Primeira - A intervenção será determinada por Resolução **ANEEL**, que designará o Interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida, devendo ser instaurado, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao da publicação da resolução, o correspondente procedimento administrativo para comprovar as

| | |
|-----------------------------|--|
| PROCURADORIA GERAL/ANEEL | |
| VISTO | |

causas determinantes da medida e as responsabilidades incidentes, assegurando-se à **Concessionária** o direito de ampla defesa e ao contraditório.

Subcláusula Segunda - Se o procedimento administrativo não for concluído dentro de 180 (cento e oitenta) dias, considerar-se-á inválida a intervenção, devolvendo-se à **Concessionária** a administração dos **Aproveitamentos Hidrelétricos** e da **Usina Termelétrica** sem prejuízo de seu direito à indenização.

Subcláusula Terceira - Será declarada a nulidade da intervenção se ficar comprovado que esta não observou os pressupostos legais e regulamentares, devendo a concessão ser imediatamente devolvida à **Concessionária**, sem prejuízo de seu direito à indenização.

Subcláusula Quarta - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração dos **Aproveitamentos Hidrelétricos** e da **Usina Termelétrica** será devolvida à **Concessionária**, precedida de prestação de contas pelo Interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - EXTINÇÃO DA CONCESSÃO E REVERSÃO DOS BENS E INSTALAÇÕES VINCULADOS

A concessão para exploração dos **Aproveitamentos Hidrelétricos** e da **Usina Termelétrica** regulada por este Contrato considerar-se-á extinta, observadas as normas legais específicas, nos seguintes casos:

- I advento do termo final do Contrato;
- II encampação;
- III caducidade;
- IV rescisão;
- V anulação decorrente de vício ou irregularidade constatada no procedimento ou no ato de sua outorga;
- e
- VI falência ou extinção da **Concessionária**.

Subcláusula Primeira - O advento do termo final do Contrato opera, de pleno direito, a extinção da concessão, facultando-se à **ANEEL**, a seu exclusivo critério, prorrogar o presente Contrato até a assunção da nova **Concessionária**.

Subcláusula Segunda – Extinta a concessão, operar-se-á, de pleno direito, a reversão, ao **Poder Concedente** dos bens e instalações vinculados a exploração dos **Aproveitamentos Hidrelétricos**, procedendo-se os levantamentos e as avaliações, bem como a determinação do montante da indenização devida à **Concessionária**, observados os valores e as datas de sua incorporação ao sistema elétrico.

Subcláusula Terceira – Por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica, o **Poder Concedente** poderá promover a encampação dos bens e instalações, após prévio pagamento da indenização das parcelas dos investimentos vinculados aos bens e instalações ainda não depreciados ou amortizados, apurados por auditoria da **ANEEL**.

Subcláusula Quarta - Verificada qualquer das hipóteses de inadimplência previstas na legislação específica e neste Contrato, a **ANEEL** poderá promover a declaração de caducidade da concessão, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.987, de 1995.

Subcláusula Quinta - A declaração de caducidade será precedida de processo administrativo para verificação das infrações ou falhas da **Concessionária**, assegurados o contraditório e a ampla defesa à **Concessionária**, que terá direito à indenização dos investimentos realizados e ainda não amortizados, desde que autorizados pela **ANEEL** e apurados em auditoria desta, descontados os valores de eventuais multas aplicadas pela **ANEEL** e de danos causados pela **Concessionária**.

| | |
|-----------------------------|--|
| PROCURADORIA GERAL/ANEEL | |
| VISTO | |

Subcláusula Sexta - O processo administrativo mencionado na Subcláusula anterior não será instaurado até que à **Concessionária** tenha sido dado conhecimento, em detalhes, de tais infrações contratuais, bem como tempo suficiente para providenciar a correção das falhas e transgressões apontadas.

Subcláusula Sétima - A declaração da caducidade não acarretará para o **Poder Concedente** ou para a **ANEEL** qualquer responsabilidade em relação aos ônus, encargos, obrigações ou compromissos com terceiros que tenham sido contratados pela **Concessionária**, inclusive com relação aos empregados desta.

Subcláusula Oitava – O **Poder Concedente** poderá, ao declarar a caducidade da concessão, indenizar as obras e serviços realizados, observando-se o disposto no art. 45 da Lei nº 8.987/95.

Subcláusula Nona - Mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim, poderá a **Concessionária** promover a rescisão deste Contrato, no caso de descumprimento, pelo **Poder Concedente** ou pela **ANEEL**, das normas aqui estabelecidas, hipótese em que a **Concessionária** não poderá interromper ou paralisar a geração de energia elétrica, enquanto não transitar em julgado a decisão judicial respectiva.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO

Mediante prévia anuência da **ANEEL**, as concessões e/ou o controle societário da **Concessionária** poderão ser transferidos para empresa ou consórcio de empresas, desde que comprovadas as condições de qualificação técnica e econômico-financeira, bem como de regularidade jurídica e fiscal, além de firmar compromisso para cumprir as cláusulas deste Contrato, conforme previsto na legislação, nas normas e nos regulamentos então vigentes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - COMPROMISSOS DO ACIONISTA CONTROLADOR

O **Acionista Controlador** declara aceitar e submeter-se, sem qualquer ressalva, às condições e Cláusulas deste Contrato, obrigando-se a introduzir no Estatuto Social da **Concessionária** disposição no sentido de não transferir, ceder, ou, de qualquer forma, alienar, direta ou indiretamente, gratuita ou onerosamente, as ações que fazem parte do bloco de controle acionário sem a prévia anuência da **ANEEL**.

Subcláusula Primeira - Na hipótese de transferência, integral ou parcial, de ações que representam o controle acionário, o **Acionista Controlador** deverá requerer anuência prévia da **ANEEL**.

Subcláusula Segunda - O novo **Acionista Controlador** deverá assinar termo de anuência e submissão às cláusulas deste Contrato e às normas legais e regulamentares da concessão, encaminhando-o à **ANEEL**, juntamente com o requerimento de transferência de controle.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - MODO AMIGÁVEL DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS E FORO DO CONTRATO

Resguardado o interesse público, na hipótese de divergência na interpretação ou execução de dispositivos do presente Contrato, a **Concessionária** poderá solicitar às áreas organizacionais da **ANEEL** afetas ao assunto, a realização de audiências com a finalidade de harmonizar os entendimentos, conforme procedimento aplicável.

Subcláusula única - Para dirimir as dúvidas ou controvérsias não solucionadas de modo amigável, na forma indicada no *caput* desta Cláusula, fica eleito o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, com renúncia expressa das partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

| | |
|-----------------------------|--|
| PROCURADORIA GERAL/ANEEL | |
| VISTO | |

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PUBLICAÇÃO E REGISTRO DO CONTRATO.

O presente Contrato será registrado e arquivado na **ANEEL**, que providenciará a publicação de seu extrato no Diário Oficial nos 20 (vinte) dias que se seguirem a sua assinatura.

Assim, havendo sido ajustado, fizeram as partes lavrar o presente Instrumento, em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, que são assinadas pelos representantes da **ANEEL**, pelos Diretores da **Concessionária** e pelo Governador do Estado de São Paulo, na qualidade de **Acionista Controlador**, juntamente com as duas testemunhas abaixo qualificadas, para os devidos efeitos legais.

Brasília, 11 de novembro de 2004

PELA ANEEL:

José Mário Miranda Abdo
Diretor-Geral

PELA CONCESSIONÁRIA:

Antonio Bolognesi
Diretor de Geração

Carlos Eduardo Epaminondas França
Diretor Administrativo

PELO ACIONISTA CONTROLADOR:

Cláudia Polto da Cunha
Por Procuração

TESTEMUNHAS:

Sérgio Reinaldo Sertori
CPF: 018.401.598-71

Rosângela Lago
CPF: 074.837.084-68

| | |
|-----------------------------|--|
| PROCURADORIA GERAL/ANEEL | |
| VISTO | |

ANEXO 1
RELAÇÃO DAS USINAS HIDRELÉTRICAS

| NOME | Potência Instalada (MW) | Nº Unidades Geradoras | Rio | Município | UF |
|--------------------|--------------------------------|------------------------------|-----------------|-----------------------|-----------|
| UHE Isabel | 2,64 | 2 | Ribeirão Grande | Pindamonhangaba | SP |
| UHE Rasgão | 22,00 | 2 | Tietê | Pirapora do Bom Jesus | SP |
| UHE Henry Borden* | 889,00 | 14 | Rio das Pedras | Cubatão | SP |
| UHE Porto Goés | 24,80 | 3 | Tietê | Salto | SP |
| UHE Edgar de Souza | 11 | 1 | Tietê | Santana do Parnaíba | SP |

* Integrada

ANEXO 2
USINA TERMELÉTRICA

| NOME | Potência Instalada (MW) | Nº de Unidades Geradoras | Município | UF |
|-----------------|--------------------------------|---------------------------------|------------------|-----------|
| UTE Piratininga | 472 | 4 | São Paulo | SP |

ANEXO 3
RELAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DE INTERESSE RESTRITO

| Subestação Elevadora (SE) | Município | UF | Capacidade (MVA) | Relação de Tensões |
|----------------------------------|-----------------------|-----------|-----------------------------------|---|
| Henry Borden | Cubatão | SP | 2x49,5; 5x60; 1x75; 6x75; 1x75 | 11/88; 11/88; 11/230; 13,8/230; 230/88 |
| Rasgão | Pirapora do Bom Jesus | SP | 2x11,25 | 6,6/88 |
| Porto Góes | Salto | SP | 2x8,2 | 8,5/25,6 |
| Piratininga | São Paulo | SP | 2x120; 2x142,5; 1x15 | 13,8/88; 14,4/230; 4,16/88 |
| Isabel | Pindamonhangaba | SP | 2x1,6 | 6,0/30 |
| Edgar de Souza | Santana do Parnaíba | SP | 1x18,7; 2x0,3 | 6,6/88; 13,8/0,44 |

| | |
|-----------------------------|--|
| PROCURADORIA GERAL/ANEEL | |
| VISTO | |

ANEXO 4
ENERGIAS ASSEGURADAS

| CENTRAL GERADORA | ENERGIA ASSEGURADA (MW médios) | | | | |
|------------------|--------------------------------|------|------|------|-----------|
| | 1999 | 2000 | 2001 | 2002 | APÓS 2002 |
| Henry Borden | 141 | 141 | 141 | 141 | 108 |
| Piratininga | 298 | 298 | 298 | - | - |

ANEXO 5
POTÊNCIAS ASSEGURADAS - após 2002

| CENTRAL GERADORA | POTÊNCIAS ASSEGURADAS (MW), após 2002 | | | | | | | | | | | |
|------------------|---------------------------------------|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|
| | Jan | Fev | Mar | Abr | Mai | Jun | Jul | Ago | Set | Out | Nov | Dez |
| Henry Borden | 843 | 843 | 843 | 843 | 843 | 843 | 843 | 843 | 843 | 843 | 843 | 843 |

| | |
|-----------------------------|--|
| PROCURADORIA GERAL/ANEEL | |
| VISTO | |